



PROCESSO Nº 0001107-59.2016.8.14.0000
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
ÓRGÃO JULGADOR: CAMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
COMARCA DE BELÉM (3ª Vara Penal)
PACIENTE: WEBERTH DE SOUZA ALVES
IMPETRANTE: ARISTARCHO EXPEDITO DOS SANTOS – Advogado
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA PENAL DE ICOARACI
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA – PJ
CONVOCADO
RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O prazo para a efetivação da instrução processual não é fatal nem improrrogável, e deve ser analisado caso a caso à luz do princípio da proporcionalidade. O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada. Na hipótese, a ação penal tramita dentro da normalidade, onde foi certificado pelo Diretor de Secretaria da 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci que foi determinada a citação do paciente, inexistindo, por ora, constrangimento ilegal a ser reconhecido.

2. Ademais, a questão do excesso de prazo, na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto-vista do Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, ao qual este Relator aderiu integralmente. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos quatorze dias do mês de março de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar impetrada pelo advogado Aristarcho Expedito dos Santos em favor de Weberth de Souza Alves, o qual responde ação penal no âmbito do juízo impetrado.

Relata o impetrante que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público pela prática delitativa prevista no art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c 29, caput, ambos do Código Penal.

Informa o impetrante que a prisão preventiva do paciente foi decretada no dia 02/12/2014, mas que somente foi cumprida em janeiro de 2015.

Argumenta que existe constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, especialmente porque, no dia 17/12/2015, o magistrado de primeiro grau reconheceu a nulidade suscitada pela defesa dos denunciados Rogério Herberson Amaro dos Santos e Cláudio Pimentel e Silva, anulando o feito desde o despacho que determinou a intimação do réu para seu



interrogatório.

Finalmente, pede a concessão liminar da ordem impetrada para o fim de revogar a custódia preventiva, e a consequente expedição do competente Alvará de Soltura em favor do paciente, a fim de que cesse o constrangimento ilegal que esta vem sofrendo em sua liberdade de locomoção.

Juntou documentos.

O feito foi distribuído à minha relatoria, ocasião que em 29/01/2016, deneguei a liminar pleiteada e requisitei informações ao juízo de primeiro grau, em seguida determinei a remessa do feito ao parecer do custos legis (fls. 24).

À fl. 34/35, o juízo de piso informou que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público pela prática delitativa tipificada no art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c o art. 29, ambos do Código Penal, tendo como vítima Débora Sodré de Souza.

O impetrante informou ainda que a denúncia se estendeu, também, aos acusados Rogério Heberon Amaro dos Santos e Cláudio Pimentel e Silva, executores do delito contra a vítima em razão de uma dívida oriunda do tráfico ilícito de entorpecente.

Relata que embora a prisão preventiva em desfavor do paciente tenha sido decretada em 01/04/2014, esta somente foi cumprida em 20/01/2015.

Aduz ainda, que a custódia cautelar do paciente foi decretada com base na confissão dos réus Rogério e Cláudio e no caráter perigoso do coacto, o que fundamentou a prisão preventiva para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, até porque este ainda responde por outro processo por homicídio naquela Vara Especializada.

Verbera que o último ato processual ocorreu no dia 17/12/2015, ocasião em que foi decretada a nulidade do processo a partir da citação do paciente para apresentar defesa escrita, ante a constatação de irregularidade em sua intimação.

Informou ainda, que decretada a nulidade, determinou o desmembramento do feito em relação ao paciente, bem como sua citação para dar início à instrução criminal.

O Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio Silva dos Santos manifesta-se pela denegação do mandamus impetrado em favor do paciente.

É o relatório.

V O T O

Na sessão do dia 29/02/2016, o presente feito foi colocado em mesa para julgamento, tendo naquela oportunidade, proferido voto no sentido de conceder a ordem, por considerar restar configurado o constrangimento ilegal suportado pelo paciente decorrente do excesso de prazo da prisão.

Ocorre que, naquela assentada, após a leitura de meu voto, o Excelentíssimo Sr. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, pediu vista dos autos, pelas razões delineadas nas notas taquigráficas.

Na assentada do dia 14/03/2016, o eminente Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes levou o feito à mesa para julgamento, proferindo voto vista, no sentido de denegar a ordem, por entender que não haver nenhum excesso de prazo desarrazoado na condução do processo pelo juízo primevo a impor a concessão da ordem e consequente revogação da custódia do paciente.

Não obstante este relator tenha entendido por ocasião da primeira assentada pela concessão da ordem, contudo ao ouvir atentamente a leitura do voto vista, me convenci da não configuração de excesso de prazo debitado ao juízo a impor a revogação da custódia do paciente, por essa razão reflui do meu posicionamento inicial aderindo integralmente a decisão do voto vista conforme notas taquigráficas.

Desse modo, a fim de evitar desnecessária tautologia adoto como razão de decidir



os fundamentos externados no voto vista, proferido pelo eminente Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, nos seguintes termos:

VOTO VISTA

Após ouvir o voto do eminente relator e tendo em vista a existência de dúvida a respeito do presente feito, ocorrida na sessão do dia 29/02/2016, solicitei vista dos autos para melhor verificar as circunstâncias fáticas e jurídicas que envolvem a demanda.

Em suma, registrou o impetrante, a existência de constrangimento ilegal, em razão da suposta ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, ocorrida nos autos da ação penal n.º 0001431-96.2014.8.14.0201, em que o paciente Weberth de Souza Alves, é acusado da prática do crime descrito no art. 121, §2º, incisos II e IV, CP. Registra, neste sentido, que a autoridade coatora em 17/12/2015, anulou os atos processuais até então realizados, apenas em relação ao ora paciente, nos termos dispostos no art. 563, CPP, posto que não foi oportunizado ao coacto nos autos do processo criminal o direito de apresentar defesa preliminar e arrolar testemunhas, assim, o feito criminal de 1º grau foi desmembrado, para que o mesmo seja citado, dando início a instrução a probatória.

Entende, por tais fatos, que o paciente vem sendo constrangido ilegalmente em seu direito de locomoção, pois declarada a nulidade dos atos processuais, deve o coacto ser posto e liberdade em razão da ineficiência do aparelho estatal na ultimação dos atos processuais, sendo a imposição da prisão preventiva desnecessária e desproporcional e que não pode perdurar por mais tempo do que determina a lei.

O Des. Ronaldo Marques Valle, relator do mandamus, na sessão de julgamento ocorrida em 29/02/2016, ao proferir seu voto, concedeu a ordem impetrada, consignando, em síntese, que:

[...] A questão guerreada no presente writ cinge-se em verificar se a justa causa apta a fundamentar o decreto prisional, que exige decisão judicial válida como alicerce, deixa de existir automaticamente com a anulação do processo em relação ao paciente.

O excesso de prazo, como cediço, não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e de inúmeros réus envolvidos são fatores que analisados em conjunto ou separadamente, indicam se, ou não razoável o prazo na formação da culpa.

No caso em tela, o paciente responde no âmbito do juízo impetrado pelo delito de homicídio qualificado juntamente com mais dois acusados, tendo sido decretada sua prisão preventiva no dia 01/04/2014, mas somente cumprida em 20/01/2015.

O feito tramitava normalmente quando a defesa dos réus Rogério Herberson e Cláudio Pimentel, suscitou nulidade no processo, tendo o magistrado de 1º grau atacado o pleito e reconhecido a nulidade desde o despacho que designou o interrogatório do paciente, mantendo, contudo, a custódia cautelar do coacto, bem como determinou que este fosse citado para apresentar defesa escrita.

Por outro lado, mantida a prisão cautelar do paciente, ao meu ver, este passou a sofrer constrangimento ilegal ocasionado pelo excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, haja vista que esta demora encontra-se absolutamente divorciada dos padrões de razoabilidade, tendo em vista que, além de se encontrar preso há mais de um ano, o feito foi anulado pelo magistrado de piso ante a demonstração de prejuízo para a defesa as quais não concorreu em nenhum momento, a defesa, mas sim o juízo de primeiro grau, que ao invés de intimar o coacto para apresentar defesa escrita, determinou o seu interrogatório, que foi realizado sem a presença dos demais acusados, parecendo-me patente, portanto, o excesso de prazo alegado.

Assim, estando o paciente custodiado cautelarmente desde o dia 20 de janeiro de



2015 e, não existindo qualquer previsão de que o processo está tramitando normalmente, eis que minha assessoria em contato telefônico com a 3ª Vara Criminal de Icoaraci, esta informou que estava providenciando a citação do paciente para apresentar resposta escrita – é forçoso reconhecer o excesso de prazo alegado na formação da culpa.

Por todo o exposto, concedo a ordem impetrada. [...] [SIC].

Entretanto, diferentemente do que decidiu o relator, entendo que a ordem impetrada não deve ser concedida para que se coloque o paciente em liberdade.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que de acordo com os documentos acostados aos autos, o paciente Weberth de Souza Alves em conluio com mais outros elementos, no dia 29/01/2014 participaram da execução sumária de Débora Sodré de Souza. Narra a acusação, que o coacto recrutou os nacionais Cláudio Silva e Rogério Heberon dos Santos para matar a vítima em razão de dívida oriunda do tráfico ilícito de entorpecentes. Os executores se dirigiram a um bar localizado no distrito de Icoaraci e mediante o uso de arma de fogo efetuaram vários disparos levando a vítima á óbito antes de chegar ao Hospital e que não teve qualquer chance de defesa.

Por fim, destaca-se da inicial acusatória que o paciente, recrutou os assassinos e determinou a morte de Débora Sodré de Souza, posto que a mesma estava em dívida com o coacto, passando a trabalhar para outro traficante, fator decisivo para a execução sumária da vítima. Na hipótese, compreendeu o relator que a concessão da ordem se impõe, devendo ser revogada a custódia cautelar, considerando que a medida mais gravosa perdura por mais de 01 (um) ano e 02 (dois) meses em razão do excesso de prazo, não tendo a defesa contribuído para a demora no andamento do feito criminal, mas por culpa exclusiva do próprio órgão jurisdicional que provoca o atraso para o encerramento da ação penal.

Pelos fatos apresentados nos autos, entendo que não é comum ou mesmo corriqueira a anulação dos atos constitutivos de um processo criminal, que como se sabe deve sempre primar pelo respeito aos princípios constitucionais vigentes, tais como, o contraditório, a ampla defesa, ao devido processo legal, a duração razoável do processo e a própria presunção de inocência, esta tão propalada em tempos de grande violência, onde o cerceamento à liberdade, infelizmente, tem sido tão necessário, cada vez mais, para a proteção da sociedade.

Como consequência da nulidade dos atos processuais, poder-se-ia imaginar, em um primeiro momento, que a prorrogação da prisão cautelar determinada nos autos, seria extremamente injustificada, seja pela demora para o encerramento do processo criminal e considerando até mesmo o postulado constitucional da presunção de inocência, devendo-se, por tais fatos, ser o paciente colocado em liberdade, também, pelo tempo em que se encontra recolhido ao cárcere, entretanto, compreendo que tal princípio deve ser flexibilizado quando se observa comprovadamente a existência de outras questões extremamente relevantes que permitem, neste momento, justificar a manutenção excepcional da constrição cautelar do coacto.

No caso em apreço, constata-se que o paciente participou ativamente da empreitada criminosa, escolhendo os assassinos e determinando a estes a execução sumária da vítima, que não teve chance de se defender, em razão de dívidas que esta possuía com o coacto relativas ao tráfico de drogas. Outro ponto que merece destaque, é que o coacto permaneceu quase 01 (um) ano foragido do distrito da culpa, tendo a prisão preventiva decretada em 01/04/2014 sendo



preso apenas em 20/01/2015, logo, a manutenção da prisão se impõe quer seja para aplicação da lei penal, pois se for solto é real a possibilidade de novamente se furtar as ordens judiciais, como já o fez anteriormente e para a garantia da ordem pública, pois o modus operandi desenvolvido durante a empreitada criminosa demonstra a periculosidade do coacto, que, aliás, já responde a outro processo criminal também por homicídio que tramita perante a 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, fatos estes que foram corroborados pelo magistrado de 1º grau, através das informações prestadas ao relator às fl. 34 do referido mandamus.

Ademais, o juízo coator, tem tomado as providências cabíveis para o andamento do feito, tendo determinado a citação do paciente para apresentar nova defesa preliminar nos autos da ação penal, para que todos os procedimentos cabíveis sejam fielmente cumpridos como bem determina a lei processual penal, verificando-se, todavia, que o mandado citatório ainda encontra-se sem resposta, conforme certidão exarada pela Secretaria da 3ª Vara Criminal de Icoaraci em 07/03/2016, cabendo a defesa do paciente no processo de 1º grau agilizar a apresentação de resposta a acusação para que o processo criminal seja, o quanto antes encerrado pelo juízo a quo. Ressalte-se, por oportuno, que essa providência não existia, por ocasião do julgamento do writ em que o eminente relator concedia a ordem impetrada, com base na informação da Secretaria da 3ª Vara Criminal de Icoaraci, que comunicou, naquele momento, que ainda estava sendo providenciada a citação do paciente para apresentar resposta escrita.

Ante o exposto, data vênia do entendimento firmado pelo eminente relator, voto pela denegação da ordem, nos exatos termos da fundamentação.

Este desembargador, aderindo integralmente aos termos do voto vista denega a ordem.

Belém, 14 de Março de 2016.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator